



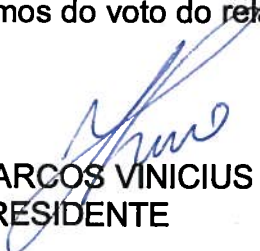
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006252/00-15
Recurso nº : 150.684
Matéria : IRPJ – Ex.: 2000
Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº 107-00.656

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006252/00-15

Resolução nº : 107-00.656

Recurso nº : 150.684

Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela Recorrente no escopo de lograr a restituição de saldo negativo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário de 1999.

Paralelamente à restituição foram formalizados pedidos de compensação do pleiteado crédito com débitos havidos pela Recorrente em relação à Secretaria da Receita Federal.

O pedido de restituição e, conseqüentemente, os pedidos de compensação, foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal de Campinas (SP) pelas razões seguintes:

“A partir do exame da DIPJ Exercício 2000, Ano-Calendário 1999, na qual o contribuinte demonstra a apuração de saldo negativo do IRPJ da ordem de R\$ 7.518.698,66 (fl. 418), pôde-se verificar que os fatores determinantes para tal saldo foram receitas financeiras de R\$ 5.145.162,49 e despesas financeiras de R\$ 39.062.332,61 declaradas na Ficha 07 A, Demonstração de Resultado (vide fls. 414/415).

Com relação às receitas financeiras, a requerente apresentou seus esclarecimentos que foram subsidiados pelos Informes de Rendimentos e de IRRF fornecidos pelas fontes pagadoras ... Compulsadas essas informações com aquelas constantes de DIRF ... conclui-se que os rendimentos auferidos no ano-calendário de 1999, de origem financeira, totalizam R\$ 92.259.232,86...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006252/00-15

Resolução nº : 107-00.656

...

Consoante a tabela retro elaborada, verifica-se que o montante de IRRF informado em DIRF é compatível com o declarado na DIPJ/2000 (que foi de R\$ 4.483.229,54 conforme ficha 13 A à fl. 418), **porém a declaração de receitas financeiras no total de R\$ 5.145.162,49** (mesma Ficha 13 A à fl. 414) **em absoluto não condiz com o montante de R\$ 92.259.232,86 informado em DIRF** cuja composição consta da aludida tabela.

Por outro lado, e corroborando essa apuração, analogamente não se encontrou nenhum sentido lógico quando são comparados os montantes, declarados em DIPJ, de receitas financeiras com o imposto de renda retido na fonte – IRRF (R\$ 5.145.162,49 x 4.483.299,54) entre os quais se verifica irrisória diferença.

...

Assim, entendo caracterizada a inexistência de saldo negativo do IRPJ em 31/12/1999 haja vista que se levando em conta a diferença aqui demonstrada e não declarada de R\$ 87.114.070,37, o Resultado do Período-Base e o Lucro Líquido antes da CSLL e do IRPJ de (-) R\$ 20.859.853,44 declarado na Ficha 07 A à fl. 415 seria exatamente de R\$ 66.254.216,93 valor este que, considerando as demais informações contidas na Ficha 13A da DIPJ/2000, conduz de forma efetiva à apuração **de IRPJ a pagar.**”

Indeferido o pedido de restituição, aviou o contribuinte manifestação de inconformidade, alegando, em escorço a existência de erro na Declaração, posto que o valor de R\$ 52.098.080,85 corresponde a quantias **pagas** pela Recorrente para fins de liquidação de contratos de mútuo.

\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006252/00-15

Resolução nº : 107-00.656

A manifestação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, nestes termos:

"LUCRO REAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

Ao direito à devolução do indébito antepõe-se a obrigação de provar que o valor pago antecipadamente (a qualquer título) supera o montante devido.

Somente é passível de restituição o saldo negativo do IR, decorrente do confronto entre o imposto apurado como devido na declaração e o valor do IR-Fonte sobre os rendimentos, comprovadamente, oferecidos à tributação, por representar este último antecipação do devido.

Solicitação indeferida."

A decisão é impugnada pelo recurso voluntário de fls. 735-742, defendendo a correção dos valores pleiteados.

Relatados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006252/00-15

Resolução nº : 107-00.656

V O T O

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo, estando preenchidos, de igual modo, os demais requisitos essenciais ao seu conhecimento.

A controvérsia se instaurou em virtude da identificação de disparidades entre as informações prestadas pela Recorrente na declaração de ajuste de 2000 (ano-calendário 1999) e os demonstrativos apresentados no escopo de lograr a restituição do saldo negativo do referido ano-calendário.

Com efeito, descortinou a fiscalização, com base nas declarações atinentes ao imposto de renda retido na fonte (DIRF), a inexistência de saldo a restituir, mas, em verdade, imposto a pagar no exercício.

Alega a Recorrente, **sem a devida comprovação**, que as divergências apontadas pela autoridade preparadora decorrem de erro no preenchimento das DIRF's e, provavelmente, por divergências nos períodos de apuração do IRRF, contabilizados pela empresa em determinado exercício (em razão do regime de competência) e retido pelas instituições financeiras em momento posterior (fl. 739).

O tema foi tratado pela decisão impugnada, assim:

“De fato, na defesa apresentada, argumenta a interessada que o valor de R\$ 52.098.080,85 (linha 06 da tabela acima), teria sido informado por equívoco, posto que corresponderia, na realidade, a valores pagos (e não

\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006252/00-15

Resolução nº : 107-00.656

de R\$ 1.094.527,13, foi efetivamente apresentada à Receita Federal. Sua desconstituição demanda a apresentação de Dirf retificadora, devendo, ainda, a defendente, para justificar a não inclusão desses rendimentos em sua declaração, demonstrar minimamente que tais recursos já teriam sido oferecidos à tributação pela empresa (do mesmo grupo) que os recebeu. Ausente demonstração nesse sentido e não apresentada a DIRF retificadora, não há como acatar o resultado apurado pela interessada."

Entendo que para fins da correta análise do presente Pedido de Restituição-Compensação alguns pontos precisam ser melhor elucidados.

Por essa razão converto o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal comprove as suposta omissão de receitas decorrentes das diferenças apontadas entre as DIRFS e DIPJS, utilizadas como fundamento para indeferir o Pedido de Restituição em tela, bem como que seja intimada a Recorrente para comprovar a alegação de existência de erro na Declaração, posto que segundo infirma a mesma o valor de R\$ 52.098.080,85 corresponde a quantias pagas, decorrentes de liquidação de contratos de mútuo.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO